SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010872-52.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Extraordinária

Requerente: **Jadir Jose da Silva e outro**Requerido: **Salvador Pellegrini Neto e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos.

Jadir José da Silva e Eleusa Soares Pinto Silva, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram ação de Usucapião Extraordinário em face de Salvador Pellegrini Neto e Maria Concheta Franchin Pellegrini, igualmente qualificados, aduzindo, em síntese, que estão há mais de vinte e oito anos na posse mansa, pacífica e ininterrupta do seguinte imóvel: "uma residência e seu terreno, no município, comarca e circunscrição de São Carlos/SP, no loteamento denominado Jardim Novo Horizonte", constituindo de parte do lote 22, da quadra 02, hoje denominada Rua Manoel Lembo, nº 22, com inscrição municipal nº 05.245.016.001, matriculado sob o nº 50.289 no Cartório de Registro de Imóveis local; sobre o terreno foi edificada uma casa de moradia, contendo 73 metros quadrados.

Batalham pelo reconhecimento da aquisição do imóvel, objeto da usucapião.

Juntaram os seguintes documentos: a) Memorial Descritivo e Planta (fls.13/14); b) Certidão de Matrícula (fls. 15/16); c) Instrumento Particular de Venda e Compra (fls. 17/21); d) Carnês do IPTU referentes aos anos 1995/2002 (fls. 22/25); e e) Contas de Água e Esgoto referentes aos anos 2002/2012 (fls. 26/29).

Manifestação dos réus às fls. 40/42 reconhecendo a procedência do pedido.

Expediu-se edital para conhecimento dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 66).

A Procuradoria Municipal em manifestação às fls. 133 informou que não se opõe ao pedido.

Citados pessoalmente, os confrontantes não apresentaram contestação (fls.135).

Manifestação do Ministério Público (fls. 144) pela procedência do pedido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em manifestação às fls. 148, a Procuradoria Estadual declarou não ter interesse na causa.

A Procuradoria da União citada às fls. 81, não apresentou manifestação.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A *usucapião* constitui modo de aquisição de propriedade derivado do uso. Aqui, tem-se um indivíduo que pela posse sem propriedade se torna dono, aniquilando, com isso, o direito de propriedade daquele que o tinha, mas não exercia a posse.

Dispõe o Código Civil: Art. 1.238 – "Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem intervenção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título ou boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo".

Pretendem os autores que lhes seja declarado o domínio sobre o imóvel descrito no preâmbulo. Sustentam que adquiriram os direitos sobre o imóvel há mais de vinte anos e, desde o início da posse o possuem de forma contínua e pacífica, com justo título e boa fé, sem interrupção nem oposição, com *animus domini*. Sobre o imóvel foi edificada uma casa de moradia, contendo 73 metros quadrados. Assim, pretendem que lhes seja declarado o domínio sobre o mencionado imóvel, uma vez que detêm a posse mansa, pacífica, sem interrupção nem oposição, com *animus domini*.

Uma vez que este processo tramitou regularmente, observa-se inexistir óbice ao deferimento do pedido, uma vez que se trata de *usucapião* para o qual os autores preencheram o lapso temporal exigido pelo artigo 1.238 do Código Civil, com mais de quinze anos de posse, sem interrupção, nem oposição, o que se confirma pela não manifestação de interesse contrário ou simples negação geral dos interessados, dos

confrontantes, e dos entes públicos.

Nesse sentido, cumpridos os requisitos previstos no caput do artigo 1.238 do Código Civil, e constatado o *animus domini*, reconhece-se o direito à aquisição do domínio pela posse prolongada.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido para declarar o domínio em favor de **Jadir José Da Silva** e **Eleusa Soares Pinto Silva**, sobre o imóvel objeto da matrícula nº 50.289 (fls.15/16), do Cartório de Registro de Imóveis local, com as medidas e confrontações constantes do Memorial Descritivo e Planta de folhas 13/14, nos termos do artigo 1.238 e seguintes do Código Civil.

Expeça-se o mandado ao registro de imóveis, após o trânsito em julgado, a ser instruído com cópia da inicial, do memorial descritivo, planta, desta sentença e trânsito em julgado.

Custas "ex lege".

Publique-se, intime-se.

São Carlos, 19 de setembro de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA